



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

= MATÉRIA PARA A ORDEM DO DIA =

SESSÃO :- 89ª SESSÃO ORDINÁRIA - 18ª LEGISLATURA.

DATA :- 15 DE MAIO DE 2023.

HORÁRIO:- 19h.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, em conformidade com os artigos 18, inciso II, alínea "j" e 112, todos do Regimento Interno desta Casa, comunica aos demais Vereadores, que a Ordem do Dia da sessão acima citada é a seguinte:

1. Projeto de Lei (processo nº 373/2023), de autoria do Vereador Adilson Dias dos Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissões ao vivo e disponibilização de gravações das licitações e audiências públicas presenciais realizadas no município de Santa Branca, com emenda modificativa ao artigo 4º, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

2. Projeto de Lei (processo nº 461/2023), de autoria do Vereador Adinelson Tarcilio, que dispõe sobre a denominação de via pública e dá outras providências.

3. Requerimento nº 104/2023, de autoria do Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva, no sentido de obter, através do Sr. Prefeito, cópia da Portaria que nomeia os membros da Comissão Processante.

4. Requerimento nº 105/2023, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de obter informações, junto ao Sr. Prefeito, sobre a falta de medicamentos injetáveis no Pronto Atendimento da Prefeitura.

5. Requerimento nº 106/2023, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, a respeito da manutenção das ruas do bairro Santa Tereza.

6. Requerimento nº 107/2023, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de obter informações, junto ao Sr. Prefeito, sobre quando será realizada a manutenção na estrada que dá acesso ao Bairro Santa Joana pelo Santa Tereza.

7. Requerimento nº 108/2023, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, a respeito do planejamento para manutenção da Ruas dos Bairros Estância Nova Campos do Jordão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 02.

8. Requerimento nº 109/2023, de autoria do Vereador Adilson Dias dos Santos, buscando obter, junto ao Sr. Prefeito, cópia do contrato de prestação de serviços manutenção, borracharia e lavagem dos veículos do município.

9. Requerimento nº 110/2023, de autoria do Vereador Jorge Luiz Sousa Miranda, no sentido de ser informado, pelo Sr. Prefeito, sobre as atividades realizadas com os alunos possuidores de espectro autista, na rede municipal de educação.

Santa Branca, 12 de maio de 2023.



Documento assinado digitalmente

JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA

Data: 12/05/2023 12:16:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Livro nº 52

fls. 47.

Ata nº 95. Ata da octogésima oitava sessão ordinária da Câmara Municipal de Santa Branca, referente à Décima Oitava Legislatura. Aos oito dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e três, na Câmara Municipal de Santa Branca, Edifício “Ajudante Braga”, no Salão Nobre “Presidente Tancredo Neves”, com endereço na Praça Ajudante Braga, nº 108, nesta cidade, às dezenove horas e doze minutos, sob a presidência do Sr. Jorge Luiz Sousa Miranda, Presidente desta Edilidade, presentes os Vereadores:- Adilson Dias dos Santos, Adinelson Tarcilio, Almir Raphael, Francisco de Assis Nunes da Silva, João Batista de Almeida Junior, Juan Jimenez Jurado Junior e Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, Primeira Secretária, comigo, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, auxiliado pelos servidores Hércia Cristina Rodrigues Ferreira, Técnica Legislativa e Antonio Carlos de Oliveira, Auxiliar Legislativo, realizou-se a octogésima oitava sessão ordinária desta Legislatura. Registrou-se a ausência do Vereador Valdemar de Siqueira, em razão de licença médica. Havendo número legal, o Sr. Presidente deu por aberta a sessão cumprimentando a todos, inclusive o público presente e os internautas, que acompanhavam os trabalhos on line, através do site da Câmara Municipal, plataforma Youtube e Redes Sociais. A ata da sessão anterior foi colocada em votação, sendo aprovada por unanimidade dos Vereadores presentes. Ato contínuo, deu-se início à **Fase do Expediente**, que constou do seguinte: **1. Projeto de Lei Complementar** (processo nº 429/2023), encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-15/2023, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual de 2024 e dá outras providências. Despacho: “Ao Procurador Jurídico Legislativo” e “Às Comissões de Justiça e de Finanças para emitirem parecer”. **2. Projeto de Lei** (processo nº 386/2023), encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-14/2023, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura – COMCult – do Município de Santa Branca e dá outras providências, instruído com pareceres do Procurador Jurídico Legislativo e das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento. Despacho: “Incluído na Ordem do Dias da sessão de 08/05/2023”. **3. Projeto de Lei** (processo nº 453/2023), encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-16/2023, que extingue os cargos de Artífice e Auxiliar de Operador de ETA, altera a quantidade de vagas no cargo de Psicólogo e dá outras providências. Despacho: “Ao Procurador Jurídico Legislativo” e “Às Comissões de Justiça e de Finanças para emitirem parecer”. **4. Projeto de Lei** (processo nº 310/2023), de autoria do Vereador Adinelson Tarcilio, que dispõe sobre a consideração de Farmácia Municipal como serviço essencial e estabelece o seu funcionamento, instruído com pareceres do Procurador Jurídico Legislativo e das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento. Despacho: “Incluído na Ordem do Dias da sessão de 08/05/2023”. **5. Projeto de Lei** (processo nº 461/2023), de autoria do Vereador Adinelson Tarcilio, que dispõe sobre a denominação de via pública e dá outras providências. Despacho: “Ao Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Livro nº 52

fls. 48.

*Legislativo” e “À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer”. 6. **Requerimento nº 90/2023**, de autoria da Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, no sentido de ser informada a respeito da destinação dos paralelepípedos que estão no pátio da Fasbra e a possibilidade de sua utilização para manutenção das Ruas do Bairro Recreio Eldorado do Vale. 7. **Requerimento nº 91/2023**, de autoria do Vereador Adinelson Tarcilio, no sentido de obter, junto ao Sr. Prefeito, informações sobre a reforma da fonte da Praça Ajudante Braga. 8. **Requerimento nº 92/2023**, de autoria do Vereador Adinelson Tarcilio, no sentido de ser informado, pelo Sr. Prefeito, acerca das tratativas entre o Município e o DER, para transferência da administração da ponte metálica “Euclides da Cunha” ao município de Santa Branca. 9. **Requerimento nº 93/2023**, de autoria do Vereador Adinelson Tarcilio, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, sobre o envio de projeto de lei a esta Casa, dispondo sobre alterações na lei que instituiu o Conselho Municipal do Meio Ambiente. 10. **Requerimento nº 94/2023**, de autoria do Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva, no sentido de obter, junto ao Sr. Prefeito informações acerca da possibilidade de criação do espaço para funcionamento dos conselhos municipais. 11. **Requerimento nº 96/2023**, de autoria do Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva, no sentido de obter, junto ao Sr. Prefeito, informações a respeito do fornecimento de uniforme escolar aos alunos da Rede Municipal. 12. **Requerimento nº 97/2023**, de autoria do Vereador Adilson Dias dos Santos, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, sobre a regularização do Residencial “Padre José Motta”. 13. **Requerimento nº 98/2023**, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de ser informado, pelo Sr. Prefeito, a respeito da construção de pontos de ônibus escolares cobertos. 14. **Requerimento nº 99/2023**, de autoria da Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, no sentido de ser informada a respeito da contratação de professores especialistas para a Creche Municipal. 15. **Requerimento nº 100/2023**, de autoria do Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva, no sentido de obter, junto ao Sr. Prefeito, informações sobre a destinação dos recursos previstos na LOA 2022 e 2023 para o meio ambiente. 16. **Requerimento nº 101/2023**, de autoria do Vereador Adilson Dias dos Santos, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, a respeito das escrituras dos imóveis do Polo Industrial no Bairro Taboão. 17. **Requerimento nº 102/2023**, de autoria do Vereador Adilson Dias dos Santos, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, sobre o imóvel doado à empresa Pacific do Brasil. 18. **Requerimento nº 103/2023**, de autoria do Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva, no sentido de obter, junto ao Sr. Prefeito, informações a respeito da obra da Estrada SAB 30. Os Requerimentos tiveram o seguinte Despacho: “Incluído na Ordem do Dia da sessão de 08/05/2023”. 19. **Indicação nº 151/2023**, de autoria do Vereador Almir Raphael, no sentido de ser realizada manutenção no bairro Recanto das Águas. 20. **Indicação nº 152/2023**, de autoria do Vereador Almir Raphael, no sentido de ser tapado um buraco existente na*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Livro nº 52

fls. 49.

esquina das ruas Kalil Antonio Simão com Padre Benedito Rodrigues Cunha. 21. **Indicação nº 153/2023**, de autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior, no sentido de ser realizada manutenção na rampa para idosos em frente à Unidade de Saúde Central. 22. **Indicação nº 154/2023**, de autoria da Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, no sentido de ser feita manutenção no bairro do Serrote. 23. **Indicação nº 155/2023**, de autoria da Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, no sentido de ser realizada manutenção no bairro Mombuca. 24. **Indicação nº 156/2023**, de autoria da Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, no sentido de ser realizada manutenção no bairro do Funil. 25. **Indicação nº 157/2023**, de autoria do Vereador Adilson Dias dos Santos, no sentido de ser feita “operação tapa buracos” no bairro Angola. 26. **Indicação nº 158/2023**, de autoria da Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, no sentido de ser realizada manutenção viária e “operação tapa buracos” no bairro Jardim das Flores. 27. **Indicação nº 159/2023**, de autoria da Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, no sentido de ser realizada manutenção nas vias públicas do bairro Santa Joana. 28. **Indicação nº 160/2023**, de autoria do Vereador Adilson Dias dos Santos, no sentido de ser feita manutenção nas vias públicas do Distrito Industrial do bairro Taboão. 29. **Indicação nº 161/2023**, de autoria do Vereador Adilson Dias dos Santos, no sentido de serem colocadas lixeiras no bairro Jardim Etelvina. 30. **Indicação nº 162/2023**, de autoria do Vereador Adilson Dias dos Santos, no sentido de ser feita manutenção nas vias públicas do bairro Bela Vista. 31. **Indicação nº 163/2023**, de autoria do Vereador Adilson Dias dos Santos, no sentido de ser feita manutenção das vias públicas do centro da cidade. 32. **Indicação nº 164/2023**, de autoria do Vereador Valdemar de Siqueira, no sentido de ser realizada manutenção nas vias públicas dos bairros Recanto da Cachoeira I e II. 33. **Indicação nº 165/2023**, de autoria do Vereador Valdemar de Siqueira, no sentido de ser realizada manutenção nas vias públicas do Bairro Brás Caxi. 34. **Indicação nº 166/2023**, de autoria do Vereador Valdemar de Siqueira, no sentido de ser realizada manutenção e colocação de material nas vias públicas do bairro Santa Tereza. 35. **Indicação nº 167/2023**, de autoria da Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, no sentido de ser realizada manutenção nas vias públicas do bairro Eldorado. 36. **Indicação nº 168/2023**, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de ser instalada grade de segurança na Escola “Professora Francisca Rosa Gomes”. 37. **Indicação nº 169/2023**, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de ser instalada iluminação pública entre o Centro de Lazer e a Creche Municipal. 38. **Indicação nº 170/2023**, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de ser realizado o corte de árvore, já solicitado na Prefeitura conforme Protocolo Nº 1947/2023. 39. **Indicação nº 171/2023**, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de serem contratadas bandas locais para se apresentarem na Fasbra – 2023. 40. **Indicação nº 172/2023**, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Livro nº 52

fls. 50.

*Junior, no sentido de serem instaladas mais luminárias na Praça Rui Barbosa. 41. Indicação nº 173/2023, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de ser realizada manutenção da Avenida Novo Horizonte, bairro Toca do Leitão. 42. Indicação nº 174/2023, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de ser feita manutenção na Praça da Bíblia. 43. Carta Aberta, encaminhada pelos moradores do bairro Santa Joana, a respeito da necessidade de manutenção das vias públicas do mencionado bairro, por parte da Prefeitura. Despacho: “Ciência aos Vereadores”. As Indicações receberam o seguinte Despacho: “Deferido. À Diretoria Geral para as devidas providências”. Nada mais para o Expediente, passou-se à **Fase da Ordem do Dia** e o Sr. Presidente alertou a Vereadora e os Vereadores da obrigatoriedade de abstenção do voto, no caso de impedimento, em razão de matéria de interesse pessoal, conforme determina o Regimento Interno, sendo apreciadas as seguintes matérias: 1. **Projeto de Lei** (processo nº 386/2023). Em discussão, ninguém usou da palavra. 2. **Projeto de Lei** (processo nº 310/2023). Em discussão, usaram da palavra o seu autor e o Vereador Juan Jimenez Jurado Junior. 3. **Requerimento nº 90/2023**. Em discussão, usaram da palavra a sua autora e os Vereadores João Batista de Almeida Junior e Adilson Dias dos Santos. 4. **Requerimento nº 91/2023**. Em discussão, usou da palavra o seu autor. 5. **Requerimento nº 92/2023**. Em discussão, usaram da palavra o seu autor e a Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato. 6. **Requerimento nº 93/2023**. Em discussão, usou da palavra o seu autor. 7. **Requerimento nº 94/2023**. Em discussão, usaram da palavra o seu autor e os Vereadores Adinelson Tarcilio, Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, Juan Jimenez Jurado Junior e Francisco de Assis Nunes da Silva. 8. **Requerimento nº 96/2023**. Em discussão, usaram da palavra o seu autor e o Vereador Adinelson Tarcilio. 09. **Requerimento nº 97/2023**. Em discussão, usaram da palavra o seu autor e os Vereadores Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato e Adinelson Tarcilio. 10. **Requerimento nº 98/2023**. Em discussão, usou da palavra o seu autor. 11. **Requerimento nº 99/2023**. Em discussão, usaram da palavra a sua autora e o Vereador Adinelson Tarcilio. 12. **Requerimento nº 100/2023**. Em discussão, usou da palavra o seu autor. 13. **Requerimento nº 101/2023**. Em discussão, usou da palavra o seu autor. 14. **Requerimento nº 102/2023**. Em discussão, ninguém usou da palavra. 15. **Requerimento nº 103/2023**. Em discussão, usaram da palavra o seu autor e os Vereadores Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, Juan Jimenez Jurado Junior, Adilson Dias dos Santos e Adinelson Tarcilio. Colocados em votação, respectivamente, os Projetos de Lei e os Requerimentos constantes desta Fase da Ordem do Dia foram aprovados por unanimidade dos Vereadores presentes, recebendo idêntico Despacho: “Aprovado por unanimidade. À Diretoria Geral para as devidas providências”. As matérias constantes da Ordem do Dia foram votadas, passando-se à **Fase da Explicação Pessoal**, havendo Vereadores inscritos. O Vereador Adilson Dias*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Livro nº 52

fls. 51.

dos Santos tratou de assuntos diversos. O Edil Adinelson Tarcilio parabenizou os organizadores da Cavalgada da CESB, que aconteceu domingo último e do Circuito Musical, ocorrido no feriado do Dia do Trabalhador, entre outros assuntos. O Vereador Juan Jimenez Jurado Junior abordou vários temas. O Vereador Jorge Luiz Sousa Miranda tratou de assuntos administrativos e a Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato proferiu agradecimentos. Como ninguém mais desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente convocou os Vereadores para a próxima sessão ordinária que será realizada no dia 15 de maio de 2023, às 19 horas e declarou encerrada a sessão. Eu, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, digitei e providenciei a impressão desta ata. Eu, Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, Primeira Secretária, subscrevi a presente ata, que depois de aprovada será devidamente assinada, na forma regimental.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

www.camarasantabranca.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Ao Procurador Jurídico Legislativo.
Santa Branca 17 / 04 / 2023

Presidente da Câmara

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão ao vivo e disponibilização de gravações das licitações e audiências públicas presenciais realizadas no município de Santa Branca.

APROVA A SEGUINTE LEI:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

PROJETO DE LEI

Art. 1º. Todas as licitações e audiências públicas presenciais realizadas no município de Santa Branca deverão ser transmitidas ao vivo pela internet.

§ 1º. A transmissão ao vivo deverá ser realizada por meio de canal de acesso público e gratuito, com qualidade de imagem e som que permita o acompanhamento integral do processo licitatório e da audiência pública.

§ 2º. A responsabilidade pela transmissão ao vivo será do órgão responsável pelo processo licitatório ou pela audiência pública.

Art. 2º. As gravações das licitações e audiências públicas presenciais deverão ser disponibilizadas posteriormente, de maneira acessível e independente de requisição.

§ 1º. As gravações deverão ser disponibilizadas em formato digital, em canal de acesso público e gratuito.

§ 2º. As gravações deverão ficar disponíveis no dia seguinte ao procedimento evento.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Justificativa:

A transparência nas licitações e das audiências públicas é um dos princípios fundamentais da administração pública. A transmissão ao vivo e a disponibilização das gravações desses eventos presenciais são medidas importantes para garantir a publicidade e a lisura dos atos da administração pública, principalmente, dos processos licitatórios.

Além disso, a disponibilização das gravações em canal de acesso público e gratuito permitirá o acompanhamento por parte dos cidadãos, entidades da sociedade civil e outros interessados, contribuindo para o controle social e a fiscalização dos gastos públicos.

Dessa forma, a presente proposta tem por objetivo garantir a transparência e a publicidade nas licitações e nas audiências públicas presenciais realizadas no município de Santa Branca, fortalecendo os princípios da administração pública e a democracia.

Câmara Municipal de Santa Branca, 13 de abril de 2023.


ADILSON DIAS DOS SANTOS
VEREADOR E AUTOR DO PROJETO





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 048

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca

27/04/2023

Paulo Sérgio de Oliveira
Diretor Geral

PROCESSO Nº 373/2023

INTERESSADO: Vereador Adilson Dias dos Santos

PROCEDÊNCIA: Projeto de Lei

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe obrigatoriedade de transmissão ao vivo e disponibilização de gravações das licitações e audiências públicas presenciais realizadas no município de Santa Branca.

Trata-se de parecer jurídico em face ao Projeto de Lei que cria normas municipais complementares às licitações realizadas em âmbito municipal.

Inicialmente, não há vício de competência, uma vez que quanto ao tema licitação, a competência privativa da União é apenas restrita a normas gerais de licitação e contratações, conforme o art. 22, XXVII da Constituição Federal, sendo assim facultado aos Estados-membros e Municípios a criação de leis próprias sobre licitações e contratações conforme seu interesse.

Sendo assim, tendo em vista o âmbito de aplicação das disposições do projeto de lei em tela, enquadra-se como interesse local, tendo a competência do Município justificada pelo art. 30, I da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa não há qualquer reserva específica para o chefe do executivo quanto aos atos, sendo assim plenamente possível de ser apresentado pelo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 05

Quanto ao mérito a iniciativa trata de trazer mais publicidade aos atos realizados presencialmente pela equipe de licitação quando presenciais, já existe a clara tendência de privilégio de formar eletrônicas de licitação frente às presenciais com vias de aumentar a vantajosidade das propostas para a administração, além de privilegiar a maior publicidade dos certames, conforme o art. 37 *caput* da Constituição Federal.

Desta forma, louvável a iniciativa de aprofundar a transparência e publicidade dos certames por via do uso das ferramentas digitais de transmissão ao vivo e de disponibilização de vídeos gratuitamente.

Diante o exposto, entende esta Procuradoria Jurídica que o projeto está apto para votação pelos Nobres Edis, vez que revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, tanto do ponto de vista de iniciativa quanto de seu conteúdo.

Santa Branca, 27 de abril de 2023

LEONARDO

RICARDO ARVATE

ALVARES

Assinado de forma digital
por LEONARDO RICARDO

ARVATE ALVARES

Dados: 2023.04.27

18:04:09 -03'00'

LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 343.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 06

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de, 15 / 05 / 2023

Processo 373/2023

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 11 / 05 / 2023

PRESIDENTE DA CÂMARA

Presidente

A Comissão de Justiça e Redação, analisando o projeto de lei, de autoria do Vereador Adilson Dias dos Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão ao vivo e disponibilidade de gravações das licitações e audiências públicas presenciais realizadas no município de Santa Branca, emite o seguinte parecer:

1. O projeto de lei em análise disciplina que todas as licitações e audiências públicas presenciais realizadas no Município deverão ser transmitidas ao vivo pela Internet (art. 1º "caput").

O modo de transmissão; responsabilidade; disponibilização das gravações; sanções pelo descumprimento da Lei e cláusula de vigência, constam, respectivamente, nos parágrafos do artigo 1º e nos artigos 3º e 4º.

2. Segundo o autor, o projeto em questão "tem por objetivo garantir a transparência e a publicidade nas licitações e audiências públicas presenciais realizadas no município de Santa Branca, fortalecendo os princípios da administração pública e a democracia".

3. O Procurador Jurídico não encontrou impedimento legal neste Projeto de Lei.

4. O presente projeto de lei reveste-se de grande importância, principalmente na questão da transparência no serviço público, com a transmissão ao vivo de licitações e audiências públicas.

Cumpra-se destacar que a Poder Legislativo Municipal já realiza a transmissão ao vivo de suas licitações e audiências públicas, cabendo agora, ao Poder Executivo, com a aprovação desta Lei, adotar idêntico procedimento.

5. Com o intuito de proporcionar prazo para que a Prefeitura se organize, visando o cumprimento desta Lei, apresentamos a seguinte **emenda modificativa** ao artigo 4º da propositura original, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação".

6. A presente propositura está fundamentada no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, opinamos pela **aprovação** da matéria, com a **emenda modificativa** mencionada anteriormente. É o parecer!

Santa Branca, 11 de maio de 2023.

ADINELSON TARCILIO
Membro e Relator

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fls. 02

PROJETO DE LEI

Ao Procurador Jurídico Legislativo.
Santa Branca 06/05/2023

Presidente da Câmara

Dispõe sobre a denominação de via pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA APROVA A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º A via pública que tem início na Avenida Santa Luzia, numa extensão de aproximadamente 463,00 metros, conforme croqui anexo, parte integrante desta Lei, passa a ser denominada "RUA MARIA JOSÉ MENEZES DOS SANTOS – Antiga Estrada do Alemão".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa:-

Submeto à apreciação dos nobres Vereadores, o presente projeto de lei, que denomina "Maria José Menezes dos Santos", a via pública conhecida como Estrada do Alemão, que tem início na Avenida Santa Luzia, numa extensão de aproximadamente 463,00 metros, conforme croqui anexo, parte integrante da propositura.

A referida rua, ao ser denominada, servirá de referência para os proprietários de imóveis lindeiros.

Quanto à denominação, trata-se de uma justa homenagem prestada à saudosa Maria José Menezes dos Santos, cuja biografia segue anexa a este projeto.

A presente propositura é apresentada com fundamento no artigo 11, inciso XIV da Lei Orgânica do Município.

Santa Branca, 04 de maio de 2023.



ADINELSON TARCILIO
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fls. 088

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 461/2023

INTERESSADO: Vereador Adinelson Tarcilio

PROCEDÊNCIA: Poder Legislativo

ASSUNTO: Dispõe sobre denominação de via pública

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 10 de Maio de 2023

Paulo Sérgio de Oliveira
Diretor Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

Trata-se de parecer em face de projeto que altera nome de via pública.

Inicialmente quanto ao aspecto da competência, mostra-se claro que se trata de um assunto de interesse local, conforme o art. 30, I, logo de competência municipal, e caminhando para a iniciativa, importante ainda ressaltar que conforme o art. 11, XIV da Lei Orgânica do Município de Santa Branca:

"Artigo 11 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

(...)

XIV- Alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos."



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Sendo a iniciativa inclusive matéria pacificada no âmbito do STF, por via do Tema de Repercussão Geral n. 1.070:

“Tema 1.070: É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”

Quanto ao mérito, não foi identificado qualquer ponto que determine que o projeto fere algum princípio constitucional, seja pelo nome escolhido, quanto pela pessoa homenageada conforme biografia feita na justificativa, e presente na justificativa.

Por fim, foi apresentado croqui com a delimitação exata da via a qual se pretende alterar.

Desta forma avaliamos que o projeto em tela encontra-se apto a ser votado por esta edilidade, não contrariando a legislação em vigor.

Santa Branca, 10 de maio de 2022.

LEONARDO
RICARDO ARVATE
ALVARES

Assinado de forma digital por
LEONARDO RICARDO ARVATE
ALVARES
Dados: 2023.05.10 12:21:31 -03'00'

LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 343.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fis. 108

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de, 15/05/2023.

Processo 461/2023

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 11.05.2023.

PRESIDENTE DA CÂMARA

Presidente

A Comissão de Justiça e Redação analisando o projeto de lei, de autoria do Vereador Adinelson Tarcilio, que dispõe sobre a denominação de via pública e dá outras providências, emite o seguinte parecer:

1. O projeto de lei em análise pretende denominar "Rua Maria José Menezes dos Santos – Antiga Estrada do Alemão" a via pública descrita no croqui ilustrativo, parte integrante da propositura.

2. Segundo o autor, trata-se de uma justa homenagem prestada à Sra. Maria José Menezes dos Santos, cuja biografia consta deste processo.

3. O Procurador Jurídico não encontrou impedimento legal neste Projeto de Lei.

4. A presente propositura está fundamentada no artigo 11, inciso XIV da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, opinamos pela **aprovação** da matéria.

É o parecer!

Santa Branca, 11 de maio de 2023.

ADINELSON TARCILIO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Vice-Presidente e Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Ao Procurador Jurídico Legislativo.
Santa Branca ____/____/____

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS
DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO
SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA
BRANCA.**

Presidente da Câmara

A Comissão de Justiça e Relação
para emitir Parecer.
Sta. Branca, ____/____/____
.....
Presidente

Art. 1º O Poder Executivo promoverá a divulgação, no site oficial do Município de Santa Branca, dos seguintes dados de todos os Conselhos Municipais:

- I - nome dos Conselhos Municipais;
- II - dados para contato com o Conselho (telefone, e-mail e endereço);
- III - calendário contendo as datas de reuniões a realizar-se;
- IV - horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;
- V - arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.
- VI - nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa.

Parágrafo único. Os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados em até 30 (trinta) dias após a sua confecção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Santa Branca, 09 de maio de 2023.


FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA

Vereador e Autor do Projeto

Projeto de Lei nº. 151/2023

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA BRANCA - SP
PROTOCOLO GERAL
Nº. 489
* 10 MAI 2023 *

Funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo dar publicidade aos dados dos Conselhos Municipais de Santa Branca.

Cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Para além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, **independentemente de solicitações** (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).

No que tange à constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

tem iniciativa legislativa reservada para criação dos Conselhos Municipais a ele vinculados, não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva a publicidade sobre os dados desses Conselhos.

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não gera despesas e nem mesmo cria atribuições ou cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de um site na internet cabendo tão somente a criação de nova aba.

Nesse sentido, de acordo com a ampla jurisprudência do STF, leis que visam concretizar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF, não são de iniciativa reservada do prefeito, pois não criam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer alteram o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo **(RE 837.862/SP)**.

Vejamos alguns exemplos já julgados pelo STF:

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou a obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. [RE 837.862, rel. min. Dias Toffoli];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas [RE 854. 430, rel. min. Cármen Lúcia];



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. [RE 2.444, rel. min. Dias Toffoli];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas. [RE 795.804, rel. min. Gilmar Mendes];
-

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Santa Branca, 09 de maio de 2023.

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA

Vereador e Autor do Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Ao Procurador Jurídico Legislativo.
Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

Estabelece regras para eleição dos membros dos conselhos municipais e dá outras providências.

Artigo 1º. Esta lei estabelece as regras para a eleição dos membros dos conselhos municipais do município de Santa Branca, com exceção do Conselho Tutelar

Artigo 2º. As eleições para escolha dos membros dos conselhos municipais deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias no Diário Oficial do Município e nas redes sociais da Prefeitura.

Artigo 3º. As inscrições e as indicações dos candidatos deverão ser realizadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data da eleição.

Artigo 4º. As eleições para escolha dos membros dos conselhos municipais deverão ser realizadas em local de fácil acesso, aberta ao público e após as 18h.

Artigo 5º. A votação deverá ser realizada por meio de cédula única, com os nomes dos candidatos em ordem alfabética, e com espaço para que o eleitor possa escrever o nome do candidato de sua preferência.

Artigo 6º. Os eleitos para os conselhos municipais serão empossados em até 10 (dez) dias após a data da eleição.

Artigo 7º. A desobediência dos requisitos desta lei implicará da nulidade da eleição.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Branca, 08 de maio de 2023.


FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
VEREADOR E AUTOR DO PROJETO

Projeto de Lei nº. 16/2023





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer regras claras e transparentes para as eleições dos membros dos conselhos municipais deste município.

A ideia é dar maior visibilidade às eleições e permitir uma maior participação da população no processo democrático.

A publicação antecipada da data da eleição no Diário Oficial do Município e nas redes sociais da Prefeitura, é fundamental para garantir a participação dos eleitores interessados em escolher seus representantes nos conselhos municipais. D

Além disso, a realização da votação em local de fácil acesso e em horário que permita a participação da população é uma forma de garantir a transparência e a lisura do processo eleitoral.

Por isso, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

A Comissão de <u>Justiça e Relação</u>
<u>para emitir Parecer</u>
Sta. Branca,/...../.....
.....
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Ao Procurador Jurídico Legislativo.
Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

A Comissão de Justiça e Relação
para emitir parecer
Sta. Branca, ____/____/____

Presidente

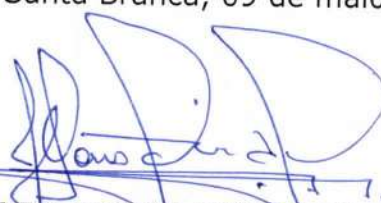
**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA
LISTA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E
DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO NO
PRONTO ATENDIMENTO DO
MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA.**

Art. 1º. o Pronto Atendimento instalado no município de Santa Branca deverá fixar em lugar visível a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

Parágrafo único: Da lista a que refere o "caput" deste artigo, deverão constar a data, o horário de entrada e saída dos plantonistas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Branca, 09 de maio de 2023.


JORGE LUIZ DE SOUSA MIRANDA
Vereador e Autor do Projeto

Projeto de Lei nº. 17

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA BRANCA - SP
PROTOCOLO GERAL
Nº. 499
* 11 MAI 2023 *

Funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Pronto Atendimento instalados no Município de Santa Branca, de fixar em lugar visível a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

O objeto da futura norma jurídica em discussão é assegurar as pessoas que buscam atendimento hospitalar informações sobre o nome do médico plantonista e seu horário de trabalho.

Nada obsta que se diga ainda que esta proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa. Isso porque, é idêntica e inspirada na Lei Municipal nº 3.779/2004 do Município do Rio de Janeiro, que, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600483/RJ,

reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 3.779/2004 ser instituída por iniciativa parlamentar e a conclusão foi de que a proposição não contraria qualquer norma constitucional. A Relatora, Ministra Carmem Lúcia, acrescentou ainda que inexistente qualquer inconstitucionalidade, uma vez que:

"A uma, porque a elaboração e a fixação de lista com o nome dos médicos plantonistas, suas respectivas especialidades e o nome do médico responsável pelo plantão não exige a criação de cargos, a estruturação e a alteração de atribuição de secretarias ou órgãos, nem a nomeação de novos servidores para a execução dessa tarefa."

"A duas, porque a medida sugerida não importa em aumento significativo das despesas do Município do Rio de Janeiro demandando, quando muito, a utilização de poucos insumos de escritório."

"A três, porque ao tentar assegurar, ainda que pontualmente, a transparência na prestação de serviços de saúde nos hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos ou privados, o legislador municipal atuou nos limites de sua competência (arts. 23, inc. II, 30, inc. I e VII, da



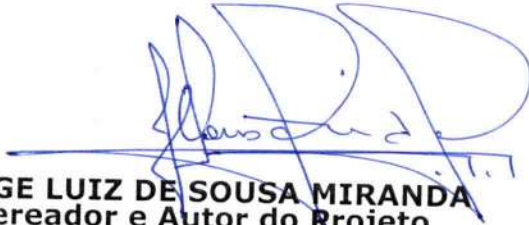
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Constituição da República), cuidando de matéria afeta ao Município do Rio de Janeiro, de interesse da população que pleitear atendimento de saúde nos limites de sua circunscrição."

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode deflagrar o processo legislativo para sua criação.

Sendo assim, por privilegiar a dignidade da pessoa humana ao ampliar as formas de acesso aos serviços de saúde, permitindo aos usuários a fiscalização da qualidade e da efetiva prestação desses serviços pelos hospitais e estabelecimentos de saúde, solicito apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.


JORGE LUIZ DE SOUSA MIRANDA
Vereador e Autor do Projeto



04/10/2019

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.483 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: JANIA MARIA DE SOUZA
RECDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ANDRE TOSTES (PROCURADOR DO MUNICÍPIO - MATRICULA 10/141.740-1)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004. PROCESSO LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. 1) FIXAÇÃO DE LISTA DE MÉDICOS PLANTONISTAS, MÉDICO RESPONSÁVEL E ESPECIALIDADES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, DE AUMENTO DE DESPESAS OU DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004. 2) CRIAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PARA DENÚCIAS E INFORMAÇÕES. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. ACÓRDÃO MANTIDO NESTA PARTE. CONTRARIEDADE AO ART. 61, § 1º, INC. II, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 3) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO: DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em dar parcial provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal nº 3.779/2004**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019.



RE 600483 / RJ

Brasília, 4 de outubro de 2019.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora



04/10/2019

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.483 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: JANIA MARIA DE SOUZA
RECDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ANDRE TOSTES (PROCURADOR DO MUNICÍPIO - MATRICULA 10/141.740-1)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Representação por inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.779, de 23 de junho de 2004, que impõe a obrigação a hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município do Rio de Janeiro de afixar em local visível lista de médicos plantonistas . Inconstitucionalidade por vício de iniciativa que se declara, à vista do disposto nos artigos 112, §1º, II, d, e 345, parte final da Constituição Estadual” (fl. 64).

2. A Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 23, inc. II, 24, inc. XII e 30, inc. I e VII, da Constituição da República.

Argumenta que *“a matéria de que trata a lei em nada usurpa a competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (...) o objetivo da lei é assegurar o direito de as pessoas que buscam atendimento hospitalar terem informações sobre o nome do médico plantonista e sua especialidade”* (fl. 82).



RE 600483 / RJ

Afirma que *“as regras que conferem competência legislativa ao Chefe do Poder Executivo são exceção à regra geral. Com efeito, é ao Poder Legislativo que cabe a função de legislar. O Poder Executivo legislando é uma situação excepcional e, como toda regra de exceção, deve ser interpretada restritivamente”* (fl. 82).

Requer o provimento do recurso extraordinário para que seja julgada improcedente a Representação de Inconstitucionalidade ajuizada.

3. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo *“provimento parcial do recurso, para que se tenha por constitucional o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.779/2004”* (fl. 116).

É o relatório.



04/10/2019

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.483 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Conforme relatado, o objeto da ação, na qual se interpôs o presente recurso, é a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.779/2004.

2. A Recorrente argumenta que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 23, inc. II, 24, inc. XII e 30, inc. I e VII, da Constituição da República porque *“a matéria de que trata a lei em nada usurpa a competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (...) o objetivo da lei é assegurar o direito de as pessoas que buscam atendimento hospitalar terem informações sobre o nome do médico plantonista e sua especialidade”* (fl. 82).

3. Inicialmente, quanto à preliminar de repercussão geral, é de se anotar que a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007 (fl. 77v.), o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

4. Analisados os argumentos trazidos nos autos, a Recorrente tem razão jurídica em parte.

5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador José Lucas Alves Brito asseverou:

“Padece realmente a lei referida do vício maior de inconstitucionalidade. É elementar e curial que a função do Poder



RE 600483 / RJ

Legislativo seja a de legislar. Mas tal função supõe um processo, composto de atos, o primeiro dos quais é a apresentação do projeto de lei, que deve ser feita por quem tenha competência específica para tanto, vale dizer, por quem lhe detenha a iniciativa, nos termos da Constituição. Pois bem, a regra geral é a de que o parlamento a detenha. Tal regra, no entanto, cede a exceções constitucionalmente previstas. Uma delas diz respeito à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Onde tal seja previsto, não se permite a outro Poder, ou a membro de outro Poder, que a exerça. E aí se encontra a interpretação restritiva da exceção, pela qual clama o Chefe do Poder Legislativo, em sua impugnação a esta representação: precisamente por não comportar o artigo 112, §1º, inciso II, alínea d, da Constituição Estadual interpretação ampliativa, ou seja, por exigir interpretação restritiva, é que apenas ao Chefe do Executivo, e a ninguém mais, cabe a iniciativa de leis que disponham sobre 'criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos' deste Poder. Ora, são inquestionavelmente órgãos deste Poder os hospitais e estabelecimentos de saúde municipais. Assim, o cometimento a eles de atribuições como a de que cuida a lei objeto desta representação somente poderia resultar de lei cujo projeto fosse apresentado pelo Prefeito Municipal, nos termos do dispositivo constitucional mencionado, combinado com o artigo 345, parte final, da mesma Constituição Estadual. Pois bem, não foi ele, Prefeito, quem teve a iniciativa da lei cuja inconstitucionalidade pretende ver declarada, conforme deixam claro os documentos de fls. 36 e seguintes" (fls. 66-67, grifos nossos).

5. A Lei Municipal n. 3.779/2004 dispõe:

"Lei Municipal n. 3.779, de 23 de junho de 2004

Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais do Município de fixarem em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

Art. 1º – Os hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município do Rio de Janeiro deverão fixar em lugar visível a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

RE 600483 / RJ

Parágrafo único: - Da lista a que refere o “caput” deste artigo, deverão constar as respectivas especialidades médicas.

Art. 2º – Cabe ao Poder Executivo colocar à disposição da população um telefone para denúncias e informações sobre os respectivos plantões.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação” (fl. 5).

5. Em síntese, o que se discute neste recurso é a constitucionalidade de lei de iniciativa do Poder Legislativo que determinou: *a) a fixação de lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais e nos estabelecimentos de saúde instalados no Município do Rio de Janeiro, e b) a criação, pelo Poder Executivo, de um canal de comunicação apto a receber denúncias e prestar informações para a população sobre os respectivos plantões.*

Da constitucionalidade formal da criação de serviço telefônico para o recebimento de denúncias e a prestação de informações (Art. 2º da Lei n. 3.779/2004)

6. Como asseverado no acórdão recorrido, ao propor e aprovar norma que determina ao Poder Executivo a obrigação de “colocar à disposição da população um telefone para denúncias e informações sobre os respectivos plantões”, o Poder Legislativo municipal contrariou o art. 61, §1º, inc. II, al. *a*, da Constituição da República:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:



RE 600483 / RJ

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

7. A discussão sobre a constitucionalidade de normas propostas (iniciadas) pelo Poder Legislativo que estabeleçam obrigações para o Poder Executivo e importem na criação de cargos ou no aumento de despesas em órgãos públicos não é nova neste Supremo Tribunal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.305/ES, Relator o Ministro Cezar Peluso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 22 e 25 da Lei Complementar nº 176/2000, do Estado do Espírito Santo. Competência legislativa. Administração pública. (...). Criação de cargos na Secretaria da Educação. Inadmissibilidade. Matérias de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Normas oriundas de emenda parlamentar. Irrelevância. Temas sem pertinência com o objeto da proposta do Governador. Aumento de despesas, ademais. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", "b" e "e", e 63, inc. I, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. São inconstitucionais as normas que, oriundas de emenda parlamentar, não guardem pertinência com o objeto da proposta do Governador do Estado e disponham, ademais, sobre organização administrativa do Executivo e criem cargos públicos" (DJ 5.8.2011, grifos nossos).

No mesmo sentido, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.113/MG, de minha relatoria, afirmou-se:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE



RE 600483 / RJ

ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, § 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). (...) 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (Plenário, DJ 21.8.2009, grifos nossos).

Nesse julgamento asseverei:

“4. A Constituição da República estabelece, em seu art. 1º, o princípio federativo, por força do qual se explicita o espaço constitucional de autonomia dos Estados-membros, assegurando-se aos entes federados, para cumprimento desse princípio, a competência privativa outorgada a cada qual. Em seu art. 25, a Constituição autoriza os Estados-membros a se organizarem segundo suas respectivas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios constitucionais.

Tal como posto no sistema constitucional, o Brasil adota como modelo federativo a simetria dos modelos federal e estadual quanto aos princípios. Há uma principiologia a harmonizar as normas que compõem o sistema nacional e os sistemas estaduais, de modo que não destoem os modelos adotados no plano nacional e nas ordens parciais em suas linhas mestras. O equilíbrio federativo, neste quadro, vem com a unidade que se realiza na diversidade congregada e harmoniosa.

Nesse sentido são os ensinamentos de Raul Machado Horta:

‘A precedência da Constituição Federal sobre a do Estado-Membro é exigência lógica da organização federal, e essa



RE 600483 / RJ

precedência, que confere validade ao sistema federal, imprime a força de matriz originária ao constituinte federal e faz do constituinte estadual um segmento derivado daquele.

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação torna a Constituição Federal a sede de normas centrais que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária' (HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 69).

5. Na esteira dessa opção constituinte é que o art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República estabelece ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo - no plano federal, estadual e municipal - a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de suas respectivas remunerações e, ainda, sobre servidores públicos e seu regime jurídico. (...)

Idêntica foi a posição afirmada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 507/AM, Relator o eminente Ministro Celso de Mello, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal consignou:

'O PODER CONSTITUINTE OUTORGADO AOS ESTADOS-MEMBROS SOFRE AS LIMITAÇÕES JURÍDICAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- Os Estados-Membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nesta que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação. Doutrina. Precedentes' (DJ 8.8.2003, grifos no original).

6. Exatamente por prevalecer esse entendimento é que os

RE 600483 / RJ

Estados-membros devem obrigatoriamente obedecer, em nome do princípio da independência e da harmonia entre os poderes, ao disposto nos arts. 61, § 1º, inc. II, e 63, inc. I, da Constituição da República, assegurando-se, de um lado, aos governadores a iniciativa de lei sobre as matérias ali elencadas e, de outro, vedando a possibilidade de emendas parlamentares apresentadas em projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo resultarem em aumento de despesas. (...)

São precedentes: ADI 64/RO, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJ 22.2.2008; ADI 2.079/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 18.6.2004; ADI 2.569/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 2.5.2003; ADI 3.061/AP, Relator o Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 9.6.2006; e, ADI 2.873/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 9.11.2007" (DJ 21.8.2009, grifos nossos).

8. Como destacado pela Procuradoria-Geral da República, no caso vertente, "em face da notória precariedade dos serviços públicos de saúde e do presumível grande volume de reclamações, tal serviço telefônico demandaria a criação de cargos públicos na administração direta ou remanejamento de cargos existentes ou, ainda, contratação de serviços terceirizados de atendimento em telecomunicação, o que exigiria aumento de despesas públicas em seara de competência exclusiva do Executivo" (fl. 116, grifos nossos).

9. De se ver, pois, que nesta parte o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual há ser mantido, dada a inconstitucionalidade formal do art. 2º da Lei municipal n. 3.779/2004.

Da constitucionalidade formal da exigência de afixar listas de médicos plantonistas na porta dos hospitais e estabelecimentos de saúde (Art. 1º da Lei municipal n. 3.779/2004)

10. Para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal n. 3.779/2004, o Tribunal fluminense acentuou que *"a ninguém mais, cabe a*

RE 600483 / RJ

iniciativa de leis que disponham sobre 'criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos'", e concluiu ter havido a indevida ingerência do Poder Legislativo municipal em matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Ao contrário do que se dá em relação ao art. 2º da Lei municipal n. 3.779/2004 que criou o serviço de atendimento telefônico, a exigência de *"os hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município do Rio de Janeiro deverão fixar em lugar visível a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão [, nelas incluídas] as respectivas especialidades médicas* (art. 1º e parágrafo único da Lei municipal n. 3.779/2004) não contraria qualquer norma constitucional.

A uma, porque a elaboração e a fixação de lista com o nome dos médicos plantonistas, suas respectivas especialidades e o nome do médico responsável pelo plantão não exige a criação de cargos, a estruturação e a alteração de atribuição de secretarias ou órgãos, nem a nomeação de novos servidores para a execução dessa tarefa.

A duas, porque a medida sugerida não importa em aumento significativo das despesas do Município do Rio de Janeiro demandando, quando muito, a utilização de poucos insumos de escritório.

A três, porque ao tentar assegurar, ainda que pontualmente, a transparência na prestação de serviços de saúde nos hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos ou privados, o legislador municipal atuou nos limites de sua competência (arts. 23, inc. II, 30, inc. I e VII, da Constituição da República), cuidando de matéria afeta ao Município do Rio de Janeiro, de interesse da população que pleitear atendimento de saúde nos limites de sua circunscrição.

Em essência, buscou concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana ao ampliar as formas de acesso aos serviços de saúde,



RE 600483 / RJ

permitindo aos usuários a fiscalização da qualidade e da efetiva prestação desses serviços pelos hospitais e estabelecimentos de saúde.

11. Nessa linha foi o parecer da Procuradoria-Geral da República:

“No mérito, observe-se que a Corte Estadual entendeu inconstitucional a Lei Municipal nº 3.779/2004, por vício de iniciativa, ao argumento de que “afixar em local visível lista de médicos plantonistas”, bem como “criar serviço telefônico para que a Administração receba denúncias e informações sobre os respectivos plantões” significaria invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos” deste Poder, conforme prescreve a Constituição Estadual em seu artigo 112, § 1º, inciso, princípio que reproduz, por simetria, o artigo 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa exclusiva do Presidente da República para leis que importem na criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica. (...)”

12. Como bem observado pelo ilustre Procurador do parquet estadual, a lei alcança os entes privados e, à toda evidência, não se mostra pertinente, no particular, a afirmação de que haveria competência privativa para legislar sobre o tema. Patente, pois, a contrariedade ao artigo 23, II do texto constitucional, que estabelece competência comum aos entes públicos para cuidar da saúde e assistência pública da população.

13. Em relação aos hospitais públicos, não se pode entender que a iniciativa legal da Casa Legislativa tenha invadido a competência do Executivo no tocante à estruturação e atribuições da Secretaria Estadual de Saúde, pois a simples obrigatoriedade de afixação de lista de profissionais plantonistas não assume a grandeza pretendida.

14. Conforme determina a Constituição Federal no art. 30, I e VII, compete aos municípios a prestação de serviços de atendimento à saúde da população.

15. A pretendida afixação da lista de plantonistas, a par de assegurar a publicidade dos profissionais em serviço, permite maior controle da população sobre a qualidade dos serviços prestados e,



RE 600483 / RJ

ainda, pode trazer como provável consequência maior fiscalização sobre os serviços de saúde.

16. Tal medida, obviamente, não causa nenhum impacto na regra que atribui ao Chefe do Executivo a competência sobre a criação, estruturação e atribuições da Secretaria de Saúde" (fls. 114-115, grifos nossos).

12. Pelo exposto, dou parcial provimento ao presente recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 1º da Lei municipal n. 3.779/2004.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.483

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA (67758/RJ)

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRE TOSTES (PROCURADOR DO MUNICÍPIO -

MATRICULA 10/141.740-1) (RJ048365/)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal nº 3.779/2004, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



RE 600483 / RJ

ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, § 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). (...) 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (Plenário, DJ 21.8.2009, grifos nossos).

Nesse julgamento asseverei:

“4. A Constituição da República estabelece, em seu art. 1º, o princípio federativo, por força do qual se explicita o espaço constitucional de autonomia dos Estados-membros, assegurando-se aos entes federados, para cumprimento desse princípio, a competência privativa outorgada a cada qual. Em seu art. 25, a Constituição autoriza os Estados-membros a se organizarem segundo suas respectivas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios constitucionais.

Tal como posto no sistema constitucional, o Brasil adota como modelo federativo a simetria dos modelos federal e estadual quanto aos princípios. Há uma principiologia a harmonizar as normas que compõem o sistema nacional e os sistemas estaduais, de modo que não destoem os modelos adotados no plano nacional e nas ordens parciais em suas linhas mestras. O equilíbrio federativo, neste quadro, vem com a unidade que se realiza na diversidade congregada e harmoniosa.

Nesse sentido são os ensinamentos de Raul Machado Horta:

‘A precedência da Constituição Federal sobre a do Estado-Membro é exigência lógica da organização federal, e essa

RE 600483 / RJ

precedência, que confere validade ao sistema federal, imprime a força de matriz originária ao constituinte federal e faz do constituinte estadual um segmento derivado daquele.

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação torna a Constituição Federal a sede de normas centrais que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária' (HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 69).

5. Na esteira dessa opção constituinte é que o art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República estabelece ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo - no plano federal, estadual e municipal - a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de suas respectivas remunerações e, ainda, sobre servidores públicos e seu regime jurídico. (...)

Idêntica foi a posição afirmada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 507/AM, Relator o eminente Ministro Celso de Mello, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal consignou:

'O PODER CONSTITUINTE OUTORGADO AOS ESTADOS-MEMBROS SOFRE AS LIMITAÇÕES JURÍDICAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- Os Estados-Membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nesta que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação. Doutrina. Precedentes' (DJ 8.8.2003, grifos no original).

6. Exatamente por prevalecer esse entendimento é que os



RE 600483 / RJ

Estados-membros devem obrigatoriamente obedecer, em nome do princípio da independência e da harmonia entre os poderes, ao disposto nos arts. 61, § 1º, inc. II, e 63, inc. I, da Constituição da República, assegurando-se, de um lado, aos governadores a iniciativa de lei sobre as matérias ali elencadas e, de outro, vedando a possibilidade de emendas parlamentares apresentadas em projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo resultarem em aumento de despesas. (...)

São precedentes: ADI 64/RO, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJ 22.2.2008; ADI 2.079/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 18.6.2004; ADI 2.569/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 2.5.2003; ADI 3.061/AP, Relator o Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 9.6.2006; e, ADI 2.873/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 9.11.2007" (DJ 21.8.2009, grifos nossos).

8. Como destacado pela Procuradoria-Geral da República, no caso vertente, "em face da notória precariedade dos serviços públicos de saúde e do presumível grande volume de reclamações, tal serviço telefônico demandaria a criação de cargos públicos na administração direta ou remanejamento de cargos existentes ou, ainda, contratação de serviços terceirizados de atendimento em telecomunicação, o que exigiria aumento de despesas públicas em seara de competência exclusiva do Executivo" (fl. 116, grifos nossos).

9. De se ver, pois, que nesta parte o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual há ser mantido, dada a inconstitucionalidade formal do art. 2º da Lei municipal n. 3.779/2004.

Da constitucionalidade formal da exigência de afixar listas de médicos plantonistas na porta dos hospitais e estabelecimentos de saúde (Art. 1º da Lei municipal n. 3.779/2004)

10. Para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal n. 3.779/2004, o Tribunal fluminense acentuou que *"a ninguém mais, cabe a*



RE 600483 / RJ

iniciativa de leis que disponham sobre 'criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos'", e concluiu ter havido a indevida ingerência do Poder Legislativo municipal em matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Ao contrário do que se dá em relação ao art. 2º da Lei municipal n. 3.779/2004 que criou o serviço de atendimento telefônico, a exigência de *"os hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município do Rio de Janeiro deverão fixar em lugar visível a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão [, nelas incluídas] as respectivas especialidades médicas* (art. 1º e parágrafo único da Lei municipal n. 3.779/2004) não contraria qualquer norma constitucional.

A uma, porque a elaboração e a fixação de lista com o nome dos médicos plantonistas, suas respectivas especialidades e o nome do médico responsável pelo plantão não exige a criação de cargos, a estruturação e a alteração de atribuição de secretarias ou órgãos, nem a nomeação de novos servidores para a execução dessa tarefa.

A duas, porque a medida sugerida não importa em aumento significativo das despesas do Município do Rio de Janeiro demandando, quando muito, a utilização de poucos insumos de escritório.

A três, porque ao tentar assegurar, ainda que pontualmente, a transparência na prestação de serviços de saúde nos hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos ou privados, o legislador municipal atuou nos limites de sua competência (arts. 23, inc. II, 30, inc. I e VII, da Constituição da República), cuidando de matéria afeta ao Município do Rio de Janeiro, de interesse da população que pleitear atendimento de saúde nos limites de sua circunscrição.

Em essência, buscou concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana ao ampliar as formas de acesso aos serviços de saúde,

RE 600483 / RJ

permitindo aos usuários a fiscalização da qualidade e da efetiva prestação desses serviços pelos hospitais e estabelecimentos de saúde.

11. Nessa linha foi o parecer da Procuradoria-Geral da República:

“No mérito, observe-se que a Corte Estadual entendeu inconstitucional a Lei Municipal nº 3.779/2004, por vício de iniciativa, ao argumento de que “afixar em local visível lista de médicos plantonistas”, bem como “criar serviço telefônico para que a Administração receba denúncias e informações sobre os respectivos plantões” significaria invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos” deste Poder, conforme prescreve a Constituição Estadual em seu artigo 112, § 1º, inciso, princípio que reproduz, por simetria, o artigo 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa exclusiva do Presidente da República para leis que importem na criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica. (...)

12. Como bem observado pelo ilustre Procurador do parquet estadual, a lei alcança os entes privados e, à toda evidência, não se mostra pertinente, no particular, a afirmação de que haveria competência privativa para legislar sobre o tema. Patente, pois, a contrariedade ao artigo 23, II do texto constitucional, que estabelece competência comum aos entes públicos para cuidar da saúde e assistência pública da população.

13. Em relação aos hospitais públicos, não se pode entender que a iniciativa legal da Casa Legislativa tenha invadido a competência do Executivo no tocante à estruturação e atribuições da Secretaria Estadual de Saúde, pois a simples obrigatoriedade de afixação de lista de profissionais plantonistas não assume a grandeza pretendida.

14. Conforme determina a Constituição Federal no art. 30, I e VII, compete aos municípios a prestação de serviços de atendimento à saúde da população.

15. A pretendida afixação da lista de plantonistas, a par de assegurar a publicidade dos profissionais em serviço, permite maior controle da população sobre a qualidade dos serviços prestados e,



RE 600483 / RJ

ainda, pode trazer como provável consequência maior fiscalização sobre os serviços de saúde.

16. Tal medida, obviamente, não causa nenhum impacto na regra que atribui ao Chefe do Executivo a competência sobre a criação, estruturação e atribuições da Secretaria de Saúde” (fls. 114-115, grifos nossos).

12. Pelo exposto, dou parcial provimento ao presente recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 1º da Lei municipal n. 3.779/2004.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.483

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA (67758/RJ)

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRE TOSTES (PROCURADOR DO MUNICIPIO -

MATRICULA 10/141.740-1) (RJ048365/)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal nº 3.779/2004, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Ào Procurador Jurídico Legislativo
Santa Branca ____/____/____

PROJETO DE LEI

Presidente da Câmara

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA O "DEZEMBRO VERDE".

A Comissão de Justiça e Relação
para emitir parecer
Sta. Branca, ____/____/____

Presidente

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Santa Branca o mês denominado "Dezembro Verde", destinado à reflexão sobre o abandono de animais e à realização de ações educativas.

Art. 2º. O mês de campanha de conscientização instituída passa a integrar o Calendário Oficial do Município.

Art. 3º. As disposições de que tratam esta Lei tem por objetivo a realização de ações educativas voltadas a estimular o cuidado com os animais e a posse consciente, além de campanhas de estímulo à adoção de animais, à promoção do bem-estar e à adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas, sem exclusão de quaisquer outras, diversas ações, como:

I - conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser considerado ato de maus-tratos;

II - dar maior visibilidade ao tema, estimulando a guarda responsável e a prevenção ao abandono de animais;

III - contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais no Município;

IV - ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais por meio de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Branca, 11 de maio de 2023.


JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
VEREADOR E AUTOR DO PROJETO

Projeto de Lei nº. 18/23

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA BRANCA
PROTOCOLO Nº 500
* 11 MAI 2023 *

Funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito do Município de Santa Branca o mês denominado "Dezembro Verde", destinado à reflexão sobre o abandono de animais e à realização de ações voltadas a estimular o cuidado com os animais e a posse consciente, além de campanhas de estímulo à adoção de animais, à promoção do bem-estar e à adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos.

A presente proposição, embora pareça simples, é de relevante interesse público e de caráter notadamente social, tendo em vista o risco que os animais causam aos seres humanos, tanto em questão de saúde pública, quanto de acidentes de trânsito. A proposição traduz a sua relevância ainda mais, quando observamos o seu cunho pelo lado dos animais, que vivem abandonados e desprotegidos nas vias públicas, sofrendo maus tratos e sujeitos a ações covardes de seres humanos sem qualquer tipo de compaixão.

A proposta traduz os anseios maiores de toda a sociedade brasileira, e neste viés, a do nosso Município, que almeja coibir e punir o comportamento de abandono de animais, ato este violento e cruel praticado contra os animais, que é crime, pois considerado ato de maus-tratos, conforme art. 32, da Lei Federal n.º 9.605/98.

Depreende-se que a Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, ao vedar a crueldade contra animais, reconhece-os como seres passíveis de dor e sofrimento e os trata como sujeitos de direitos. O mesmo se diga quanto à inserção dos atos de abuso ou maus-tratos contra animais na Lei de Crimes Ambientais.

A notória indignação da sociedade com os atos de maus tratos frequentemente praticados contra os animais é a constatação da consolidação do juízo ético da não violência e da dignidade da vida, humana



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

ou não, incorporado no modo de pensar e agir das pessoas em relação aos animais.

É preciso ter consciência que o abandono de animais, considerado como maus-tratos, é uma conduta que não se justifica por ser um ato de violência covarde e gratuito contra a vida.

A SUIPA – Sociedade União Internacional Protetora dos Animais – aponta que o número de cães abandonados chega a crescer cerca de 70% durante o período das férias escolares. Os motivos são as viagens ou até mesmo mudança de residência. Vale ressaltar, como já dito, que maus-tratos ou abandono de animais é considerado crime ambiental e pode resultar na pena de detenção de três meses a um ano e multa.

A escolha do mês de dezembro para a instituição do mês de conscientização não é por acaso, mas se deve ao fato de que, nesse período, o número de abandonos chega a crescer exponencialmente em relação à média anual.

Portanto, nobres colegas Vereadores, peço o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente.

Câmara Municipal de Santa Branca, 11 de maio de 2023.


JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
VEREADOR E AUTOR DO PROJETO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA "SELO EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS" NO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA.

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa SELO EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS com objetivo de identificar bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência, em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - certificar, oficialmente, bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores;

II - incentivar práticas voltadas a proteção dos animais.

Art. 3º A concessão do Selo assegurará à pessoa jurídica o direito de utilizá-lo na divulgação de seus produtos, serviços e estabelecimentos comerciais.

Art. 4º O selo a que se refere o artigo 1º desta lei terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, à critério da autoridade competente, podendo ser suspenso se constatada violação aos direitos dos animais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Branca, 11 de maio de 2023.

Projeto de Lei nº. 19/23

o Procurador Jurídico Legislativo.

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
VEREADOR E AUTOR DO PROJETO

[Digite aqui]





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito do Município de Santa Branca o selo EMPRESA AMIGA DOS ANIMAIS.

O referido selo busca identificar bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência, em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores.

Muitas pessoas apreciam a companhia dos seus pets nos momentos de lazer, durante refeições e viagens, mas raramente encontram acolhida nos estabelecimentos comerciais. Também há aquelas pessoas que precisam de seus animais para se deslocarem, a exemplo dos cães guia e também os animais que prestam suporte emocional.

No momento pós pandemia em que vivemos, onde o turismo volta a crescer, ter um local preparado para receber o pet da família representará um grande diferencial aos estabelecimentos certificados, não só de ordem econômica, mas também uma importante ferramenta de política pública voltada aos animais, ao estabelecer uma convivência harmônica com os seres humanos.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada aos animais.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do**

[Digite aqui]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar **que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal.** Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar **que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal.** Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do*

[Digite aqui]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

Para além disso, a Constituição Federal, em seu art. 225, ao determinar que TODOS têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, estabelecendo um direito fundamental também aos não-humanos.

Assim, o Poder público tem o dever de estabelecer políticas públicas inclusivas e protetivas aos animais, a fim de lhes proporcionar dignidade e um convívio saudável com a comunidade na qual estão inseridos, razão pela qual se justifica a presente proposição.

Ademais disso, no que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho, na sua obra *Processo Legislativo Constitucional* **"a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas."**¹

Ainda com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, recentemente, o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o

[Digite aqui]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Portanto, nobres colegas Vereadores, peço o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente.

Câmara Municipal de Santa Branca, 11 de maio de 2023


JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
VEREADOR E AUTOR DO PROJETO

[Digite aqui]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 104/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que encaminhe a esta Edilidade uma cópia das duas últimas Portarias de nomeação dos membros da comissão processante da Prefeitura.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste requerimento é ter acesso à informação sobre quem são os servidores que compõem a comissão processante, garantindo assim o meu direito e o da população à fiscalização dos atos públicos e a transparência na gestão municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 12 de Maio de 2023

Francisco de Assis Nunes da Silva

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 105/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de informe o motivo da falta dos seguintes medicamentos injetáveis no Pronto Atendimento deste Município:

Bensetacil

Plasil

Dramim

Rocefim

Profenide

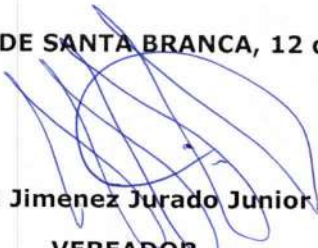
Complexo B

Voltarem

Justificativa:

O presente requerimento se faz necessário, para que este vereador exerça sua função constitucional de fiscalização, bem como preste as devidas informações aos munícipes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 12 de Maio de 2023.


Juan Jimenez Jurado Junior
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 106/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que presta informações acerca da manutenção das ruas do bairro Santa Tereza, tendo em vista que faltam:

- a) finalizar a manutenção das ruas e colocar material.
- b) Retirar os montes de terras e matos que foram amontoados em certos trechos de ruas e estão dificultando passagem e os moradores.

Justificativa:

O presente requerimento se faz necessário, para que este vereador exerça sua função constitucional de fiscalização, bem como preste as devidas informações aos munícipes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 12 de Maio de 2023

Juan Jimenez Jurado Junior
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 107/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de informe quando será realizada manutenção na Estrada que dá acesso ao Bairro Santa Joana pelo Santa Tereza.

Justificativa:

O presente requerimento se faz necessário, para que este vereador exerça sua função constitucional de fiscalização, bem como preste as devidas informações aos munícipes do local, tendo em vista que a referida estrada está intransitável, apesar de dar acesso aos Município de Santa Branca e Guararema, além de estar sendo impossível o tráfego de ônibus escolar e caminhão de coleta de lixo.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 12 de Maio de 2023

Juan Jimenez Jurado Junior
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 108/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de informe o planejamento para manutenção das Ruas do Bairro Estância Nova Campos do Jordão, neste município.

Justificativa:

A manutenção adequada das ruas é essencial para garantir que elas estejam em boas condições de uso e para evitar acidentes. Buracos, rachaduras, valetas e outros danos podem dificultar o tráfego de veículos e pedestres, causar danos aos veículos e colocar em risco a segurança das pessoas. Portanto, é importante que o Poder Executivo faça inspeções regulares nas ruas e realizem reparos e manutenção preventiva sempre que necessário.

Além disso, a manutenção adequada das ruas também pode contribuir para a valorização dos imóveis na região, tornando o bairro mais atraente para os moradores e visitantes.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 12 de Maio de 2023


Juan Jimenez Jurado Junior
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 109/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

ADILSON DIAS DOS SANTOS, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que forneça cópia do contrato de manutenção, borracharia e lavagem dos veículos do município.

Justificativa:

O presente requerimento se faz necessário, para que este vereador exerça sua função constitucional de fiscalização, bem como preste as devidas informações aos munícipes.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 12 de Maio de 2023

Adilson Dias dos Santos

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 110/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

JORGE LUIZ DE SOUSA MIRANDA, vereador infra assinado, nos termos regimentais, REQUER seja encaminhado ofício ao senhor Prefeito a fim de que preste informações acerca das atividades realizadas com os alunos com espectro autista na rede municipal de educação.

Requer, ainda, seja detalhada as atividades diferenciadas que são realizadas para atender as necessidades específicas desses alunos, se eles são acompanhados por monitoras ou professores capacitados, e qual é o método utilizado para o acompanhamento e avaliação do desenvolvimento desses alunos.

JUSTIFICATIVA

É importante que as atividades realizadas com os alunos com espectro autista na rede municipal de educação sejam adaptadas e acompanhadas por profissionais capacitados, que possam trabalhar com diferentes códigos visuais e utilizar recursos como fotos, desenhos e brinquedos para facilitar a compreensão desses alunos.

Isso pode contribuir para o desenvolvimento de habilidades sociais, emocionais e cognitivas, bem como para a inclusão desses alunos na comunidade escolar.

Câmara Municipal de Santa Branca, 12 de maio de 2023.



Documento assinado digitalmente

JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA

Data: 12/05/2023 11:16:39-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JORGE LUIZ DE SOUSA MIRANDA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Ofício Nº 35/2023

Prezado Senhor,

Ciência aos Vereadores,
S.S., ____/____/____

Presidente da Câmara



Eu, vereadora **Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato**, venho por meio deste ofício, solicitar a renúncia das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, desta Edilidade, nos termos do artigo 67, I, do Regimento Interno.

Informo que, por motivos de incompatibilidade de horários das reuniões dessas comissões com minhas atividades particulares, torna inviável a minha participação ativa nas referidas comissões.

Ressalto que esta renúncia não compromete minha participação nas demais atividades da Câmara Municipal, e reafirmo meu compromisso com a transparência e eficiência do trabalho legislativo.

Sem mais para o momento, agradeço a atenção e aguardo a formalização deste pedido.

Atenciosamente,

Desde já elevo protestos de estima e distinta consideração.

Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato

Vereadora

**EXMO SR.
JORGE LUIZ DE SOUSA MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA BRANCA/SP**

Documento assinado digitalmente
KALISA TEIXEIRA E SILVA MONTEIRO LOBATO
Data: 10/05/2023 09:09:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

DESPACHO

Processo nº 480/23

Defiro o pedido de Renúncia da Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato.

A vaga deverá ser preenchida nos termos do artigo 67, § 7º do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Santa Branca, 10 de maio de 2023.

JORGE LUIZ DE SOUSA MORANDA

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 215/2023/GP

Santa Branca (SP), 11 de maio de 2023.

Ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA – SP

Exmo. Sr. Jorge Luiz Sousa Miranda

Solicitamos a Vossa Excelência autorização para a utilização do Auditório "Jair Rocha" no dia 25 de maio de 2023, às 15 horas, para a realização da Audiência de Metas do 1º Quadrimestre.

Atenciosamente,

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____

Presidente da Câmara

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN

Prefeito Municipal



São Paulo, 19 de abril de 2023

Ofício CCA nº 1120/2023
Processo eTC-00019371.989.18-7
Recurso eTC-15285.989.20-8

Ciência aos Vereadores,
S.S., ____/____/____

Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos dos processos em epígrafe, publicadas no Diário Oficial do Estado em 12/05/2020 (sentença) e em 30/03/2023 (acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

Excelentíssimo Senhor
JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA
Presidente
Câmara Municipal de Santa Branca - SP
EGP/02/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IAQ9-I66U-76R0-3US8

SENTENÇA

PROCESSO:	00019371.989.18-7
CONTRATANTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA (CNPJ 46.694.121/0001-81) ▪ ADVOGADOS: CAIO CESAR BENICIO RIZEK (OAB/SP 222.238) / CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP 242.953) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226) / RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (OAB/SP 342.475) / FERNANDO ROMANI SALLES (OAB/SP 414.375)
RESPONSÁVEIS:	CELSO SIMAO LEITE ADRIANO PEREIRA ▪ ADVOGADA: NATASHA SANTOS DA SILVA (OAB/SP 365.095)
CONTRATADA:	FLAMA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 03.599.212/0001-25)
RESPONSÁVEL:	ANDRÉ ALVES DE SOUZA LIMA – Sócio Proprietário
OBJETO:	Execução da obra de construção de uma creche de 813,78 m2, no terreno localizado na Avenida José Octávio da Silva Leme, esquina com a Avenida Benedito Eugênio Faustino de Oliveira, s/nº, Cambuci, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.
EM EXAME:	Concorrência nº 01/2015 CONTRATO nº 141/2015 1º TERMO DE ADITAMENTO, de 08/08/2016 – Prorrogação do contrato de origem, passando a vigorar de 09/08/2016 a 09/02/2017. 2º TERMO DE ADITAMENTO, de 07/02/2017 – Prorrogação do contrato de origem, passando a vigorar de 10/02/2017 a 10/02/2018. 3º TERMO DE ADITAMENTO, de 09/02/2018 - Prorrogação do contrato de origem, passando a vigorar de 11/02/2018 a 11/08/2018.
VALOR INICIAL:	R\$ 1.543.637,74
EXERCÍCIO:	2015
INSTRUÇÃO POR:	UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07/DSF-I

RELATÓRIO

Conforme decisão da Primeira Câmara nos autos do TC-4065/989/16-2, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, no exercício de 2015, foi determinada a análise do contrato em questão, bem como da precedente licitação(evento 1.19).

A Fiscalização concluiu pela irregularidade da matéria, face às diversas ilegalidades que destacou em seu circunstanciado Relatório, concluindo o seguinte (evento 14.10):

- Obra atrasada, em ritmo lento e atualmente abandonada, conta apenas com 76,52% concluída, no processo não possui justificativa técnica para tal

Prefeitura Municipal de Santa Branca e a FDE.

- Posto isso, o que se vê no caso concreto são 03 (três) aditivos que adaptaram circunstâncias que surgiram no decorrer da execução contratual, celebrados com o objetivo de que a prestação dos serviços não restasse infrutífera.
- Não se pode olvidar, outrossim, que no caso ora em apreciação está-se diante de contrato por escopo, cujo prazo é estabelecido em vista do período considerado necessário para o adimplemento da obrigação contratada. Ou seja, o contrato por escopo, para ser extinto, necessita da ultimação do objeto, que é elemento essencial da avença.
- Nesses contratos, o que se pretende é um fim determinado – no caso, a construção de uma creche/escola –, que não se encerra com o mero decurso de tempo, mas sim com a conclusão de sua finalidade, qual seja, a entrega da creche/escola para seu uso regular. A extinção repentina do contrato frustraria aquilo que é sua característica principal: o escopo. Por isso, no caso vertente o aspecto temporal não é elemento fundamental, podendo ser prorrogado até a ultimação do objeto.
- Nesse panorama, a Municipalidade adotou todas as providências para que o escopo do contrato fosse integralmente cumprido, prorrogando o prazo de vigência para que a empresa pudesse concluir as obras e entregar o escopo contratado. Entretanto, como alhures esclarecido, a empresa contratada não logrou êxito, sendo necessária a rescisão unilateral do contrato.
- Por fim, resta esclarecer uma suposta divergência entre o percentual de obras executado e o valor efetivamente pago. Conforme apontado pela Zelosa Fiscalização, o montante pago foi R\$ 1.423.450,94, correspondente a 92,21% do valor total da obra, que teria sido executada no percentual de 76,52%.
- Ocorre, contudo, que houve aditamento de valor no convênio firmado entre a FDE e Prefeitura Municipal de Santa Branca, acrescendo-se o montante de R\$ 296.010,49, de modo que ao valor total do contrato (valor original R\$ 1.543.637,74) passou a ser R\$ 1.839.648,23 (DOCUMENTO 04). Neste cenário, o valor total pago à empresa, R\$ 1.423.450,94, corresponde ao percentual de 77,38% de obra executada até a rescisão do contrato.
- Ou seja, após a celebração do Terceiro Termo de Aditamento ao Convênio, a empresa contratada executou as obras até atingir o equivalente a 77,38%, quando da rescisão contratual.
- Em suma, o fato é que todos os pagamentos realizados pela Municipalidade de Santa Branca correspondem aos serviços efetivamente executados.

Visando a entrega do documento de notificação para o Sr. André Alves de Souza Lima, sócio proprietário da empresa contratada, nos dias 30/05, 10/06 e 17/07/2019, foram feitas diligências ao endereço fornecido como sendo o da empresa: Rua Ipiranga, 185, Sala 23, Vila Ema, São José dos Campos-Sp. Nas três visitas, funcionários de um espaço gourmet que funciona no endereço, alegaram que o notificado é o dono do imóvel, porém, ele apenas locava aquele espaço para eles. Foi solicitado, então, que os locatários entrassem em contato com o senhor André para informá-lo sobre a notificação (uma vez que eles se recusaram a passar o contato telefônico daquele); entretanto, não houve retorno. Dessa forma, foi feita a notificação por edital, conforme publicações constantes no evento 73, com fulcro no artigo 91, inciso IV da Lei Complementar nº 709/93, quedando-se o notificado inerte.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

DECISÃO

Embora evidencie-se no contrato que deveria ter sido realizada caução no valor de R\$ 77.181,89, não verifiquei nos autos comprovação do cumprimento da cláusula décima nem evidência que documenta que houve qualquer esforço no sentido de realizar haveres no sentido de obtenção do valor supramencionado, haja vista a inexecução do contrato principal, como se a etapa de caução fosse mero obstáculo em uma burocrática gincana de empecilhos administrativos opostos à liberdade administrativa de fazer como desejar.

Nesse sentido, assevero que a renovação da garantia, por parte da Contratada quando das alterações na vigência contratual, poderia abrandar os prejuízos da administração pública.

Corroborar para a gravidade da situação o fato de ter havido pagamento de R\$ 1.423.450,94, correspondente a 92,61% da obra concluída, sendo que a execução realizada foi no total de 76,52%, equivalente a R\$ 1.167.298,41, de acordo com as informações da fiscalização.

A defesa apresentou o Terceiro Termo Aditivo ao Convênio suplementando os recursos financeiros relativos ao acréscimo de serviços considerados imprescindíveis e utilização de saldo obtido na licitação, para a conclusão da construção da Creche, no montante de R\$ R\$ 296.010,49, sendo R\$ 293.504,05 de responsabilidade da SECRETARIA, à conta do elemento econômico do orçamento vigente, R\$ 2.506,44 utilizando o saldo obtido na licitação da obra e R\$ 0,00 (zero reais) de responsabilidade do Município, perfazendo o valor total do convênio em R\$ 1.996.769,09.

Em que pese referida alteração no convênio, os aditivos contratuais referentes ao Contrato 141/2015 eram apenas de prorrogação de prazo e não de valor, pelo que entendo que R\$ 256.152,53 foram pagos a maior, em desatendimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Saliento ainda que, de acordo com o Pannel de Obras Atrasadas ou Paralisadas, consta que a Contratada também se consagrou vencedora do certame para a construção de um Portal Turístico na municipalidade em tela (Tomada de Preços 02/2016) e que desde 31/01/2019 encontra-se paralisada.

Em que pese ser a segunda obra paralisada pela empresa contratada, em pesquisa a Relação de Apenados, verifiquei que não consta a inscrição da contratada.

Alerto que não consta na Transparência Municipal e nem mesmo no Portal da Transparência Municipal, no sítio do TCESP, as informações referentes aos pagamentos à contratada, em ofensa ao princípio da transparência e das normas desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** a Concorrência 01/2015, o Contrato 141/2015 e os subsequentes Termos Aditivos e **JULGO IRREGULAR** a execução contratual, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Ao Cartório para providenciar as comunicações de estilo, ao atual Prefeito, fixando o prazo de 60(sessenta) dias para encaminhamento das providências adotadas a respeito.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

contrato de origem, passando a vigorar de 09/08/2016 a 09/02/2017.

2º TERMO DE ADITAMENTO, de 07/02/2017 – Prorrogação do contrato de origem, passando a vigorar de 10/02/2017 a 10/02/2018.

3º TERMO DE ADITAMENTO, de 09/02/2018 - Prorrogação do contrato de origem, passando a vigorar de 11/02/2018 a 11/08/2018.

VALOR INICIAL: R\$ 1.543.637,74

EXERCÍCIO: 2015

INSTRUÇÃO POR: UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES** a Concorrência 01/2015, o Contrato 141/2015 e os subsequentes Termos Aditivos e **JULGO IRREGULAR** a execução contratual. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 20 de março de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-DSET-GWM2-5M5G-3CA2



ACÓRDÃO

TC-015285.989.20-8 (ref. TC-019371.989.18-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Branca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Branca e Flama Empreendimentos Ltda., objetivando a execução da obra de construção de uma creche no terreno localizado na Avenida José Octávio da Silva Leme, esquina com a Avenida Benedito Eugênio Faustino de Oliveira, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsável: Celso Simão Leite e Adriano Pereira (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-05-20, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Ajuste objetivando a construção de creche. Falhas na Execução Contratual. Obra paralisada e não concluída. Prejuízo ao interesse público. Ausência de medidas do poder público. Recurso conhecido e não provido. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-015285.989.20-8.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **7 de março de 2023**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho, preliminarmente, afastando o pedido de arquivamento suscitado, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 7 de março de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

CERTIDÃO

PROCESSO:	00015285.989.20-8
RECORRENTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA (CNPJ 46.694.121/0001-81) ▪ ADVOGADO: IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (OAB/SP 196.272)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário
EXERCÍCIO:	2020
RECURSO AÇÃO	00019371.989.18-7
DO(S):	

Certifico que a r. Decisão dos processos em epígrafe publicados no DOE de 30/03/2023, transitou em julgado em 10/04/2023.

Disponibilizado no DO de 15/04/2023

Cartório do GCARC, 17 de abril de 2023.

SANDRA MARIA TUPONI
Responsável pelo Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SANDRA MARIA TUPONI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-I2BR-DETI-6SN2-8U3L